

ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelações Cíveis Nº 0005716-68.2013.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante: Everton Hipólito Plácido

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

02 Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado : Bruno Souto da Franca (OAB/PB 9.595)

Apelados : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO REVISIONAL DE PARCELA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRIMEIRO APELO — MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCPC — SEGUNDO APELO — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO — INTEMPESTIVIDADE — NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

— "Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso." (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

— Restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interposta por Everton Hipólito Plácido e Banco Itaú Unibanco S/A em face da sentença de fls. 68/69 prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da Ação Revisional de Parcela, proposta pelo primeiro apelante em face da segundo apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o promovido a devolver, de forma simples o valor de R\$ 1,01 (um real e um centavo) sobre cada parcela paga pelo promovente, relativo ao contrato de empréstimo de duração de 48 meses, com correção monetária pelo INPC da data do pagamento a maiore juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Condenou ainda o promovido em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o primeiro apelante em suas razões recursais defende a abusividade dos juros remuneratórios e de sua capitalização, bem como da comissão de permanência cumulada com outros encargos, pelo que pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial. (fls. 74/82)

O segundo apelante defendendo a legalidade da taxa de juros aplicada e de sua capitalização, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. (fls. 84/88)

Contrarrazões pelo segundo apelado às fls. 101/112.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação de mérito. (fls. 118/119)

É o relatório. Decido.

DO PRIMEIRO APELO

Na sentença, o Juízo *a quo* acolheu parcialmente o pedido inicial nos seguintes termos:

"No caso vertente, a lide cinge-se ao valor da parcela, que segundo o autor vem sendo cobrada em patamar superior ao efetivamente contratado, ou seja, um valor a maior de R\$ 38,31 por parcela." (Grifo nosso)

No recurso apelatório de fls. 74/82, por sua vez, observa-se que o primeiro apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a defender a abusividade dos juros remuneratórios acima da média de mercado e sua capitalização, bem como da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Observa-se nesse caso manifesta inovação recursal, pois tal não constou da inicial, mostrando-se defeso a abordagem, neste grau de jurisdição, da referida matéria, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e estabilidade da lide. Motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso.

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em descompasso com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)

EXECUÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. DEEXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

Sendo assim, tendo o presente Recurso de Apelação **limitado-**se a defender a abusividade da cobrança de juros acima da média de mercado, sua capitalização e comissão de permanência cumulada com outros encargos, abstendo-se, por conseguinte, de impugnar os fundamentos que levaram a procedência parcial do pedido inicial, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialeticidade encontrava previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novel Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DO SEGUNDO APELO

Inicialmente, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2,

que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não só a decisão recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

E nesse sentido, o presente recurso é intempestivo.

Depreende-se da nota de foro de fl. 72, que a sentença foi publicada no dia 25/01/2016 (segunda-feira). Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, a terça-feira, dia 26 de janeiro de 2016.

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508 do CPC de 1973. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em **26/01/2016** (terça-feira), temse que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **11 de fevereiro/2016** (quinta-feira). Todavia, a interposição da presente Apelação deu-se somente no dia 12 de fevereiro (sexta-feira) (fl. 83), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

"Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (grifo nosso)

Por tais razões, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DAS APELAÇÃO CÍVEIS**, ante suas manifestas inadmissibilidades

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR

¹(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).